SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 812 - SP (2025/0025846-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	S S T
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
		LUCAS FERREIRA FELIPE - SP315948
		FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710
		JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
AGRAVADO	:	J M C T
AGRAVADO	:	M H V T
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
		VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225
		NÁLIAN LOPES FERREIRA - SP384589
		CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI - SP065771

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
2. Ausente a probabilidade do direito, indefere-se o pedido de efeito suspensivo.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA48331150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/06/2025 18:21:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 0a5bc949-f269-4671-89ae-3620b9a2134b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 812 - SP (2025/0025846-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	S S T
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
		LUCAS FERREIRA FELIPE - SP315948
		FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710
		JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
AGRAVADO	:	J M C T
AGRAVADO	:	M H V T
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
		VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225
		NÁLIAN LOPES FERREIRA - SP384589
		CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI - SP065771

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

2. Ausente a probabilidade do direito, indefere-se o pedido de efeito suspensivo.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por S S T contra decisão de fls. 2.271/2.276, que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial admitido na origem, mas pendente de remessa ao STJ, por ausência de plausibilidade do direito invocado.

Documento eletrônico VDA48321278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/06/2025 18:21:40
Código de Controle do Documento: 590dc531-d7e5-4efe-b84b-565ac7d19ef9

O pedido de tutela cautelar antecipada busca a suspensão de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu, sem julgamento do mérito, ação de produção antecipada de provas na qual o requerente pretende a oitiva dos requeridos e a realização de prova pericial psicológica, em questão que envolve o reconhecimento de vínculo avoengo socioafetivo, por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Nas razões do agravo interno, o requerente sustenta, em síntese, a **plausibilidade do direito invocado no recurso especial**, pois:

(a) o acórdão estadual violou o art. 1.015 do CPC e o Tema 988 do STJ, uma vez que não cabia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a produção das provas, ante a ausência de demonstração de urgência;

(b) o acórdão estadual violou os arts. 337, § 2º, 504, 507 e 508 do CPC, confundindo preclusão, que é fenômeno endoprocessual, com coisa julgada, que é questão extraprocessual, não havendo óbice ao exame da questão acerca do vínculo socioafetivo avoengo - seja por preclusão ou coisa julgada - porque a questão não foi decidida na ação negatória de paternidade, na qual não houve pedido de desconstituição do vínculo com os requeridos, mas somente acerca da paternidade biológica; e

(c) o acórdão estadual violou os arts. 381, § 5º, e 382, § 2º, do CPC, valorando indevidamente a utilidade de prova requerida e desconsiderando o direito autônomo à prova.

Alega, ainda, que a decisão agravada é omissa, pois não apreciou todos os argumentos apresentados pelo requerente, e violou direitos humanos do requerente previstos no Pacto de San Jose da Costa Rica ao impedir a produção de provas que permitirão o reconhecimento da identidade e do nome do recorrente.

Defende, por fim, que o risco de dano é presumido no presente caso, pois a negativa da medida liminar pode resultar na impossibilidade de produção de prova devido à idade avançada dos recorridos, que contam hoje com mais de 75 anos de idade e podem vir a falecer a qualquer momento.

Requer, portanto, o provimento do agravo interno para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial, permitindo-se o prosseguimento da produção de provas no primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

A questão a ser examinada é delicada, sendo necessário um breve resumo sobre a relação jurídica subjacente entre as partes.

Conforme se extrai dos autos, os requeridos ajuizaram, em 2008, "ação de desconstituição de paternidade c/c pedido de anulação de registro civil" contra o requerente, quando ele tinha apenas dez anos de idade.

Documento eletrônico VDA48321278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/06/2025 18:21:40
Código de Controle do Documento: 590dc531-d7e5-4efe-b84b-565ac7d19ef9

Alegando ausência de vínculo biológico e que houve erro no reconhecimento da paternidade por A T N - filho dos requeridos falecido em 05 de agosto de 2001 -, os requeridos pleitearam a desconstituição da paternidade e a anulação do registro civil, com a consequente **exclusão do nome do falecido da família dos autores e da sua condição de avós paternos**, nos seguintes termos:

> *5. julgar PROCEDENTE a ação para:*
> *a) desconstituir a paternidade, e seus efeitos, imputada a Aldo Tonelli Neto e constante no assento de nascimento do menor requerido;*
> *b) declarar a anulação do registro de nascimento, excluindo-se o nome de Aldo Tonelli Neto como pai e dos autores como avós paternos;*
> *c) retirar do nome do menor requerido o sobrenome dos autores."* (fl. 136)

Os pedidos foram julgados procedentes pelo Juízo de Direito da Primeira Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto "(...) *para declarar a inexistência de relação jurídica de paternidade entre o falecido filho dos autores e o réu. Determino, por conseguinte, a retificação dos registros civis, excluindo-se o nome do falecido da condição de pai, dos autores da condição de avós paternos e do patronímico dos autores*" (fl. 1.297).

A 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, por maioria, para julgar improcedente a ação, entendendo que a paternidade fora reconhecida pelo falecido de forma consciente e voluntária, sem vício de consentimento (fls. 1.390/1.409).

Todavia, no julgamento dos embargos infringentes opostos pelos ora requeridos, prevaleceu o voto divergente no sentido de que houve **vício de consentimento** no registro apto a afastar o reconhecimento voluntário da paternidade, com a consequente procedência da demanda (fls. 1.574/1.586).

Irresignado, o requerente interpôs o **Recurso Especial n. 1.890.714/SP**, que foi desprovido em decisão monocrática de minha relatoria, e cujo subsequente agravo interno também foi desprovido pela eg. Quarta Turma, em sessão de julgamento de 05 de março de 2024, nos termos da seguinte ementa:

> *"DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA AFASTADA. RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "o registro civil de nascimento de filha realizado com a firme convicção de que existia vínculo biológico com o genitor, o que posteriormente não se confirmou em exame de DNA, configura erro substancial apto a, em tese, modificar o registro de nascimento, desde que inexista paternidade socioafetiva, que prepondera sobre a paternidade registral em atenção à adequada tutela dos direitos da personalidade dos filhos" (REsp 1.698.716/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 13/9/2018).*
> *2. No caso, o Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu não ter sido construído vínculo socioafetivo entre pai e filho, uma vez que o pai registral faleceu quando o filho registrado tinha apenas três anos de idade. Ademais, a inexistência do vínculo biológico somente constatada pelos pais do pai registral (avós paternos) indicaria a existência de vício de consentimento. Nesse cenário, a alteração das conclusões do v.*

Documento eletrônico VDA48321278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/06/2025 18:21:40
Código de Controle do Documento: 590dc531-d7e5-4efe-b84b-565ac7d19ef9

acórdão de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, em regra, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento." (fl. 158)

Naqueles autos, os embargos de declaração opostos pelo requerente foram rejeitados, estando **pendentes de julgamento os segundos embargos de declaração opostos, analisados em conjunto com o presente recurso**.

Em maio de 2024, portanto, antes do trânsito em julgado da ação de desconstituição de paternidade, o requerente ajuizou ação de produção antecipada de prova em face dos requeridos pleiteando a colheita de depoimentos pessoais e produção de estudo psicológico com o objetivo de **justificar ou evitar o ajuizamento de ação futura de reconhecimento de vínculo socioafetivo avoengo**, conforme se extrai da petição inicial da referida ação juntada às fls. 446 /463.

O Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto deferiu a produção das provas pretendidas, conforme decisão de fls. 54/55 e, contra essa decisão, os requeridos interpuseram agravo de instrumento (fls. 57/88), que foi provido para **extinguir, sem julgamento do mérito, a ação de produção antecipada de provas, por ausência de interesse processual** (fls. 219/229).

Irresignado, o requerente interpôs recurso especial, o qual foi admitido na origem, mas ainda não foi remetido ao STJ e, em seguida, apresentou **pedido de tutela cautelar antecedente, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de permitir a produção das provas, o qual foi indeferido** nos termos da decisão de fls. 2.271/2.276.

Feitos tais esclarecimentos, passe-se ao exame do presente agravo interno.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Em primeiro lugar, porque nem sequer houve a oposição de embargos de declaração que pudesse ensejar a alegada violação, e em segundo lugar, porque o julgador não está obrigado a repelir todos os fundamentos expendidos pelas partes, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis e suficientes à solução da controvérsia, não podendo se confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. HIPOTECA SEM REGISTRO. VALIDADE ENTRE AS PARTES. PENHORABILIDADE DO BEM OFERTADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. "A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não

Documento eletrônico VDA48321278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/06/2025 18:21:40
Código de Controle do Documento: 590dc531-d7e5-4efe-b84b-565ac7d19ef9

> ***precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais" (EDcl no REsp 15.450/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 6/5/1996).***
> *3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 1.894.968/PR, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022, g.n.)

No presente caso, o eg. Tribunal de Justiça **extinguiu a ação de produção antecipada de provas por ausência de interesse processual**, uma vez que a questão do alegado vínculo socioafetivo avoengo já foi julgada nos autos da ação de desconstituição de paternidade que, embora ainda não tenha transitado em julgado, já foi decidida nas instâncias ordinárias e no STJ, não sendo cabível reavivar a questão em produção antecipada de provas sob pena de desvirtuamento do próprio instituto jurídico. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"Com isso, entendeu-se que a questão da socioafetividade, inclusive em relação aos avós do então menor, já havia sido enfrentada pelo e. Tribunal, o que restou claro nos Embargos de Declaração nº 0008381-40.2008.8.26.0576 /50002 (fls. 182/188), em especial por meio do trecho (fl. 186) que explica como o argumento lançado no voto vencedor da apelação restou posteriormente vencido por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, restando, dessa forma, afastado o vínculo socioafetivo entre os aqui agravantes e o agravado, sob pena de reanálise dos fatos.*
> *Interposto Recurso Especial pelo menor, a este foi negado seguimento (fls. 207/210), assim como ao Agravo Interno a que se seguiu (fls. 229/236).*
> *Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.890.714/SP (2020/0208842-0), o qual se encontra pendente de julgamento.*
> ***Com isso, verifica-se que, de fato, como bem argumentado pelos agravantes, a formação de coisa julgada a respeito da inexistência da relação socioafetiva avoenga encontra-se próxima, bastando aguardar o julgamento do recurso por último citado.***
> ***Assim, descabe nesse momento processual, em que próximo de se operar a preclusão máxima, rediscutir a matéria por via oblíqua, sob pena de violação da segurança jurídica e do devido processo legal, conforme art. 507 do CPC.***
> *Por analogia, impera destacar o teor da disposição do art. 508 do CPC: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido ". Tal dispositivo consagra o princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada, igualmente denominado de "princípio do dedutível e do deduzido", pelo qual* ***os efeitos da coisa julgada se estendem às alegações que poderiam ser arguidas para acolhimento ou rejeição do pedido.***
> ***E sendo esse o caso, não há mesmo como justificar o ajuizamento da ação de produção antecipada de provas, posto que não se busca evitar ajuizamento de ação sobre o tema, mas ao revés, a questão já se encontra sub judice nos autos da ação desconstitutiva de paternidade em trâmite, inclusive com amplo debate e produção probatória nas instâncias ordinária, aguardando tão somente, desfecho definitivo na instância extraordinária.***
> *Em outras palavras, já* ***houve julgamento de mérito em todas as instâncias não apenas sobre o pedido de desconstituição da paternidade biológica, como também do afastamento da existência de relação socioafetiva paterna e avoenga.***

Documento eletrônico VDA48321278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/06/2025 18:21:40
Código de Controle do Documento: 590dc531-d7e5-4efe-b84b-565ac7d19ef9

> *Dessa forma,* ***inviável a propositura da ação antecipada de provas para instrução de ação já em curso, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto jurídico, não se verificado interesse processual que justifique a colheita da produção probatória em questão por tal via****."* (fls. 224/225, g.n.)

Assim, a decisão agravada concluiu, em exame perfunctório adequado ao procedimento de tutela provisória, pela **ausência de plausibilidade do direito** alegado porque, embora o requerente defenda a utilidade das provas que pretende produzir, sob o fundamento de que a matéria - vínculo socioafetivo avoengo - não foi discutida nos autos da ação de desconstituição de paternidade, fato é que, em atenção à **eficácia preclusiva da coisa julgada e ao princípio do deduzido e dedutível, ainda que a questão não tenha sido discutida naquela demanda, deveria ter sido suscitada pelo requerente e, aparentemente, não foi.**

Com efeito, conforme entendimento desta Corte, a **eficácia preclusiva da coisa julgada** impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, **ainda que não tenham sido examinadas**, desde que atinentes à mesma causa de pedir. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COISA JULGADA FORMAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO.*
> *1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.*
> *2. Não cabe a rediscussão de tema já decidido no curso do processo, face aos institutos da preclusão consumativa e da coisa julgada formal.*
> ***3. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir. Precedentes.***
> *4. Não havendo condenação, os honorários serão fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (REsp n. 1.746.072/PR, relator p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).*
> *5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 410/415 e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 2.505.430/PR, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, g.n.)

Nesse cenário, ainda que em exame superficial da questão, é possível concluir que a discussão acerca da socioafetividade avoenga estava compreendida na primeira demanda, em que, por meio da desconstituição da paternidade *post mortem*, os requeridos buscaram, em verdade, o afastamento do vínculo com o requerente, conforme constou expressamente da petição inicial transcrita acima.

Todavia, ao que tudo indica, o requerente não se desincumbiu de tal providência e, pela via transversa da ação de produção antecipada de prova, tenta reavivar a matéria a fim de manter o nome dos requeridos em seu registro civil.

Documento eletrônico VDA48321278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/06/2025 18:21:40
Código de Controle do Documento: 590dc531-d7e5-4efe-b84b-565ac7d19ef9

E ainda que não tenha havido o trânsito em julgado da ação desconstitutiva, não se vislumbra a existência de chance real de reforma do acórdão da eg. Quarta Turma, que negou provimento ao recurso especial, uma vez que nas instâncias extraordinárias é incabível o reexame de fatos e provas, a teor do que dispõem as **Súmulas 7/STJ e 279/STF.**

Ademais, o ajuizamento de eventual demanda na qual se intente **a discussão da socioafetividade avoenga antes do trânsito em julgado da ação desconstitutiva estaria obstada, ao menos em tese, pela litispendência - ainda que parcial, em razão de continência -**, pressuposto processual negativo que obsta a repropositura de demanda anteriormente ajuizada, ainda pendente de análise, com o objetivo de assegurar a segurança das relações jurídicas e evitar julgamentos contraditórios. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. CONTINÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7, DO STJ. CONTINÊNCIA SUBJETIVA CRUZADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DOS ELEMENTOS. ART. 56, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "a conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça" (AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3.8.2017, DJe de 27.9.2017).*
> ***2. A continência é fenômeno que se dá "entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais" (art. 56, do CPC).***
> *3. O que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação de competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas. Interpretação art. 58, do Código de Processo Civil.*
> *4. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, com base na análise das petições iniciais de ambas as ações propostas, que há identidade de partes, de pedido e causa de pedir, para reconhecer a continência.*
> *5. Nesse contexto, a análise relativa à existência de continência e litispendência é insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ.*
> ***6. É entendimento consagrado por esta Corte que há litispendência ou, no caso, continência (também denominada de litispendência parcial) quando presente a tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos -, sendo irrelevante o fato de as partes ocuparem polos processuais contrapostos nas duas ações.***
> *Precedentes.*
> *7. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.118.924/SC, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023, g.n.)

Nesse contexto, ao contrário do que defende o requerente, tais fundamentos são suficientes, por si sós, para demonstrar a **ausência de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)**.

No entanto, para encerrar qualquer discussão nesse sentido - acerca da (in)suficiência dos fundamentos para o indeferimento da tutela provisória pretendida -, passo a examinar os outros fundamentos trazidos na petição de recurso especial, acerca do alegado descabimento do agravo de instrumento e da suposta valoração indevida da utilidade da prova requerida.

Documento eletrônico VDA48321278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/06/2025 18:21:40
Código de Controle do Documento: 590dc531-d7e5-4efe-b84b-565ac7d19ef9

Conforme entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, o art. 382, § 4º, do CPC não admite interpretação meramente literal, sendo **cabível a interposição de recurso contra decisão que defere a produção antecipada da prova quando a parte questiona a presença dos requisitos que autorizam a propositura da ação**. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 382, § 4º, DO CPC. DISCUSSÃO DE REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *1. Ação de produção antecipada de provas.*
> *2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
> *Precedentes.*
> ***3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 382, § 4º, do CPC é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação.***
> *4. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.*
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que admita e proceda ao julgamento do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, na parte em que discutem o preenchimento dos requisitos da propositura da ação de produção antecipada de provas, em observância à jurisprudência desta Corte, nos termos da fundamentação."*
> (REsp n. 2.191.738/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025, g.n.)

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECORRIBILIDADE. DIREITO À PRODUÇÃO DA PROVA. ART. 382, § 4º, DO CPC. CONTRADITÓRIO. VULNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. A questão controvertida consiste em definir se seria possível, em interpretação sistemática do Código de Processo Civil, admitir o contraditório no procedimento de produção antecipada de prova, a despeito da literalidade do art. 382, § 4º, do CPC segundo o qual "neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário".*
> ***2. A melhor interpretação do dispositivo é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação.***
> *3. Recurso especial conhecido e provido."*
> (REsp n. 2.043.440/RJ, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 23/1/2024, g.n.)

Ademais, a Corte Especial do STJ definiu, em julgamento submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, que o "*rol do art. 1.015 do CPC é de* ***taxatividade mitigada****, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade*

Documento eletrônico VDA48321278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/06/2025 18:21:40
Código de Controle do Documento: 590dc531-d7e5-4efe-b84b-565ac7d19ef9

do julgamento da questão no recurso de apelação" (Recursos Especiais repetitivos n. 1.696.396 /MT e 1.704.520/MT, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, julgados em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018).

Nesse cenário, verifica-se que, ao menos em tese, seria inútil o julgamento do alegado descabimento da ação de produção antecipada de provas após a produção e homologação da prova produzida, momento no qual seria cabível a interposição de apelação, preenchendo-se o requisito de urgência previsto no tema 988 do STJ, mormente em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

No mais, ao contrário do que defende o agravante, não se verifica, nesse momento, que tenha havido a indevida valoração da utilidade da prova, ou a violação do direito do recorrente à identidade, uma vez que o acórdão recorrido não discutiu se as provas seriam ou não úteis para a comprovação do direito, decidindo pela **ausência de interesse de agir** em razão de a questão já estar *sub judice* em outra demanda, sendo ainda que a alteração do entendimento acerca da ausência de interesse de agir muito provavelmente será obstada pelo óbice da **Súmula 7 /STJ**. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> *1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.*
> *2. Quanto à apontada ofensa ao art. 937 do CPC, é evidente a deficiência na fundamentação do apelo extremo, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa da Súmula 284/STF.*
> *3. "A questão controvertida consiste em definir se seria possível, em interpretação sistemática do Código de Processo Civil, admitir o contraditório no procedimento de produção antecipada de prova, a despeito da literalidade do art. 382, § 4º, do CPC segundo o qual "neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário". A melhor interpretação do dispositivo é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação." (REsp n. 2.043.440 /RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 23/1/2024.).*
> ***3.1. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem reconhecido a falta de interesse de agir, a alteração desta conclusão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.***
> *4. A respeito da indicada ofensa ao art. 1026, § 2º, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria derruir a afirmação contida no decisum atacado acerca do caráter manifestamente procrastinatório do recurso interposto, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.092.931/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024, g.n.)

Nesse cenário, não merece reparo a decisão agravada pois, de fato, não ficou comprovado o *fumus boni iuris*, requisito essencial à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Documento eletrônico VDA48321278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/06/2025 18:21:40
Código de Controle do Documento: 590dc531-d7e5-4efe-b84b-565ac7d19ef9

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48321278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/06/2025 18:21:40
Código de Controle do Documento: 590dc531-d7e5-4efe-b84b-565ac7d19ef9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0025846-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na TutCautAnt 812 / SP**

Números Origem: 00083814020088260576 21696922620248260000 83814020088260576

PAUTA: 03/06/2025 JULGADO: 03/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	S S T
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
		LUCAS FERREIRA FELIPE - SP315948
		FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710
		JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
REQUERIDO	:	J M C T
REQUERIDO	:	M H V T
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
		VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225
ADVOGADA	:	NÁLIAN LOPES FERREIRA - SP384589
ADVOGADA	:	CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI - SP065771

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	S S T
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
		LUCAS FERREIRA FELIPE - SP315948
		FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710
		JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
AGRAVADO	:	J M C T
AGRAVADO	:	M H V T
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
		VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225
ADVOGADA	:	NÁLIAN LOPES FERREIRA - SP384589
ADVOGADA	:	CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI - SP065771

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA47900928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 03/06/2025 17:47:57
Código de Controle do Documento: C343FBF4-1076-4C68-9D4E-9449D82E52E3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0025846-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na TutCautAnt 812 / SP**

Documento eletrônico VDA47900928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 03/06/2025 17:47:57
Código de Controle do Documento: C343FBF4-1076-4C68-9D4E-9449D82E52E3